



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000225/99-81
Recurso nº. : 122.296
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.430

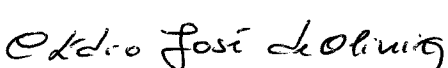
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA –Com a publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo à Aposentadoria – PIA aos Programas de Demissão Voluntária – PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas (PIA) receberem o mesmo tratamento tributário dispensado às provenientes dos chamados PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA LORENA FONTANARI LOCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000225/99-81

Acórdão nº : 102-44.430

Recurso nº : 122.296

Recorrente : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1997- DIRPF/97, ano-base 1996, efetuada pela contribuinte SANDRA LORENA FONTANARI LOCH, CPF nº360.917.820-53, que na oportunidade juntou os seguintes elementos:

1-DIRPF/97 retificadora;

2- Cópia da notificação referente a declaração original;

3-Recibo de entrega da declaração original;

4-Informe de rendimento referente ao ano-base 1996, fornecido pela Cia Riograndense de Telecomunicações, referente a demissão;

5-Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecidos pela Cia Riograndense de Telecomunicações.

Por meio da Intimação de fl. 25 a Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul intimou o contribuinte a apresentar termo de rescisão do contrato de trabalho, cópia do PDV adotado pelo empregador e declaração informando se o mesmo impetrou ou não ação judicial, tendo sido juntado, em atendimento, os documentos de fls. 26/54



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000225/99-81

Acórdão nº. : 102-44.430

Em razão do pleito efetuado pelo contribuinte a Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul/RS emitiu, em 20/08/99, Decisão nº 165/99, aprovada pelo Sr. Delegado (fl. 60), indeferindo o pedido de restituição, cuja ementa abaixo transcrevemos:

"IRPF/ISENÇÃO/VERBAS INIZATÓRIAS - PDV/RESTITUIÇÃO

Não goza do benefício da isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF o contribuinte que recebeu verba indenizatória como incentivo à adesão a programa de aposentadoria voluntária (NE nº 02/99, item 1). Não se enquadra no conceito de incentivo a adesão a programa de demissão voluntária - PDV, cuja isenção do IRPF é reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 165/98, baseada no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98.

Pedido de restituição indeferido."

Inconformado com o indeferimento ao seu pleito o contribuinte, por meio de procurador, ingressou com a manifestação de inconformidade (fls.66/68), dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, onde argumenta, em síntese, que a aposentadoria foi por aposentadoria voluntária incentivada e que a mesma foi proporcional e não integral.

O contribuinte faz referência a IN SRF nº 165/98, ao Ato Declaratório nº 3, e ao Decreto Estadual nº 36.607 que instituiu o PDV, e finalizado solicitando seja reconsiderada a decisão originária.

Em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada a DRJ-Porto Alegre/RS proferiu Decisão DRJ/PAE Nº 58, de 13/01/2000, indeferindo o pleito do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000225/99-81

Acórdão nº. : 102-44.430

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF - Exercício:
1997

Ementa: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –
PDV

Mantida a tributação das verbas rescisória auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificado, em 23/02/2000, de que seu pedido foi indeferido pela DRJ-Porto Alegre/RS, o contribuinte veio em 23/03/2000, por meio do recurso de fls. 85/87 recorrer a este Conselho de Contribuinte reiterando, basicamente, os mesmos termos já apresentados na manifestação de inconformidade dirigida àquela Delegacia de Julgamento (fls. 66/68).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000225/99-81

Acórdão nº. : 102-44.430

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser tratada com vistas a solução da presente lide diz respeito ao exame do tratamento a ser dispensado aos rendimentos recebidos da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pelo Decreto nº 36.607, de 15/04/96, do Estado do Rio Grande do Sul, verificando se os mesmos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e/ou na Declaração de Ajuste Anual.

Na Decisão nº 58, fls. 76/81, proferida pela DRJ- Porto Alegre/RS, entendeu-se que tais rendimentos provêm de aposentadoria voluntária incentivada, ou seja, adesão ao chamado Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA e que não fazem jus ao favor fiscal de que trata a IN SRF nº. 165/98.

No que diz respeito aos valores recebidos a título de incentivo a adesão aos denominados Programas de Demissão Voluntárias - PDV, considerados em reiteradas decisões proferidas pelo Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatórias e reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº1278/9, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000225/99-81

Acórdão nº. : 102-44.430

declarou que os mesmos não se sujeitam ao imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, pacificando desta forma o assunto.

As decisões judiciais acima referenciadas, em sua grande maioria, se alicerçam no entendimento de que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao PDV objetivam o ressarcimento e compensação pela perda do emprego, garantindo a subsistência do empregado e de sua família por um determinado período ou até que este venha a se posicionar outra vez no mercado de trabalho.

Observa-se, portanto, que ao se posicionar desta forma o judiciário entendeu como fundamental na questão o fato de que, com a adesão ao PDV, o empregado perde o emprego e sua fonte de renda mensal, valendo-se, a partir daí, das verbas recebidas para garantir a sua subsistência e de sua família.

Traçando-se um paralelo entre PDV e PIA observamos que a adesão a qualquer dos dois programas impõe ao empregado, como perda mais acentuada, o rompimento do vínculo empregatício até então existente.

No caso de adesão ao PDV um fator adicional a ser considerado, conforme já citado anteriormente, diz respeito à perda por parte do empregado da sua renda mensal representada pelo salário. Com relação ao PIA esta perda não ocorre, pois não existe interrupção na renda mensal auferida já que o salário passa a ser representado pelos proventos de aposentadoria, evidenciando-se neste ponto a diferença básica existente entre os dois programas e, conseqüentemente, do tratamento tributário dispensado às verbas indenizatórias recebidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000225/99-81

Acórdão nº : 102-44.430

Por ter íntima relação com o assunto sob exame transcreveremos abaixo Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, publicado Secretaria da Receita Federal – SRF:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela a Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela a Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL”

Detendo-nos a examinar o Ato Declaratório supra, observamos que ao declarar que, independentemente do empregado já está aposentado pela Previdência Oficial, as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, o mesmo igualou este empregado já aposentado àquele que aderiu ao PIA .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000225/99-81

Acórdão nº. : 102-44.430

Para as duas situações não houve descontinuidade quanto ao auferimento de renda mensal. Ambos empregados passaram a ter nos proventos de aposentadoria a sua fonte de renda mensal, rompendo-se, desse modo, o ponto que caracterizava e diferenciava um programa de outro e, por via de consequência, o que garantia um tratamento diferenciado às verbas indenizatória recebidas.

Diante do acima exposto, tendo em vista o que dispõe Artigo 5º da Constituição Federal, que garante tratamento igualitário a todos os cidadãos em situação idêntica, e não se podendo dar tratamento tributário diferenciado por mera divergência entre as terminologias adotadas em um e outro programa, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA